

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.874/2015-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Leonardo Lima Cordeiro (221676/OAB-SP), entre outros, representando Moris Arditti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti em face do Acórdão 10.161/2023-TCU-Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.263/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. Transcrevo, a seguir, os principais trechos da peça recursal juntada aos autos (peça 177):

“1. Analisando o v. acórdão, percebe-se que o Exmo. Ministro Relator acolheu o exame da unidade técnica, para afastar a alegação de prescrição, ao argumento de que o Embargante não teria apresentado elementos aptos a demonstrar a ocorrência da prescrição. Ocorre que, com as devidas vênias, o v. acórdão padece de omissão que merece ser integrada.

2. Isso porque, em seu recurso de reconsideração, o Embargante demonstrou que o termo inicial da prescrição deveria ser o dia seguinte à data limite para a prestação de contas voluntária, nos termos da Resolução nº 344/2022 – TCU.

3. Conforme demonstrado no Recurso de Reconsideração (peça nº 138), quando a presente Tomada de Contas Especial foi autuada neste E. Tribunal, a prescrição já havia se consumado a prescrição, porquanto houve o decurso de cinco anos entre a data da prestação de contas final voluntária (08/04/2010) e a instauração da Tomada de Contas Especial (07/05/2015).”

3. Em seguida, prossegue na argumentação:

“4. Inclusive, esta Tomada de Contas foi instaurada originariamente justamente pela ausência no dever de prestar contas, e não pela irregularidade na prestação das contas, de modo que não se justifica o marco inicial para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorra quando o processo já estava autuado.

5. Caso assim seja entendido, estaria se chancelando a imprescritibilidade da pretensão punitiva do TCU e premiando a mora da Administração Pública, que, em cinco anos, nenhuma ação adotou para que se investigasse a suposta ausência na prestação de contas final do Convênio.

6. Quando esta Tomada de Contas foi autuada, e quando as contas foram prestadas voluntariamente, a pretensão punitiva se encontrava prescrita, sendo que, para que estas foram enviadas à FINEP à despeito das dificuldades enfrentadas pelo Genius Instituto de Tecnologia, com base na boa-fé, para demonstrar a regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Administração Pública Federal.”

4. Ao final, o recorrente formulou o seguinte pedido:



*“7. **Ex ante**, requer o Embargante que sejam estes embargos de declaração conhecidos, e, no mérito, providos, para integrar a omissão apontada no acórdão nº 10161/2023-2C, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.”*

É o Relatório.